



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 181/2021

Caráter para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E
Data 20/04/2021
Cotaária Sá
Secretaria Executiva do Registro de Atos
apresentado na Casa Civil do Governo

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 941/2019, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetá-lo pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a propositura versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, (...).

Parágrafo único. **A PEAPO será implementada pelo Estado** em regime de cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

.....

.....
Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:



ESTADO DA PARAÍBA

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

.....
VIII- as compras governamentais;

IX - Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;

X - as certificações;

XI - Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;

XII- medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;

XIII - o pagamento por serviços ambientais;

.....
.....
Art. 5º O PLEAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

.....
.....
.....
Parágrafo único. O PLEAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do Estado.

.....
.....
.....
Art. 7º O Estado deverá facilitar a criação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

(grifei.)

Acima, transcrevi apenas alguns dispositivos que deixam evidente a criação de atribuições para o Poder Executivo por proposta de iniciativa parlamentar. Ficou claro, inclusive, que haverá criação de despesas. Tudo isso fica devidamente comprovado se tivermos em mente o que será necessário para atingir a finalidade e as diretrizes da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, *in verbis*:

Art. 6º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de base agroecológica e orgânica;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da



ESTADO DA PARAÍBA

sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de Organizações Não Governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLEAPO;

X - conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos agricultores familiares.

(Grifei)

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O legislador imiscui-se em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".
(Grifei)

Por igual fundamentação, considerando os arts. 8º ao 13, ao dispor sobre as criações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) e da Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO), o projeto de lei esbarra em constitucionalidade. Viola o princípio constitucional da separação dos poderes por imiscuir-se na organização administrativa.

(STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho de Comunicação Social.** 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, **prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública.** 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública. 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015).
(Grifei).

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a constitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no



ESTADO DA PARAÍBA

Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

O caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de constitucionalidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. **2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida.” (ADI 2367 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJE 05/03/2004) (Grifei).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 941/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, **19** de abril de 2021.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
20 / 04 / 2021
Vetado
Gabinete Executivo de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 682/2021
PROJETO DE LEI N° 941/2019
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

**Institui a Política Estadual de Agroecologia e
Produção Orgânica - PEAPO, no Estado da
Paraíba e dá outras providências**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: agricultura realizada por agricultores familiares de acordo com a definição da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais, culturas populares e tradicionais e modos de produção e reprodução do campesinato, com foco na sustentabilidade;

III - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

IV - produção de base agroecológica: aquela realizada por agricultores familiares que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da

biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

V - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando a preservação, a conservação e a restauração dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade microbiana, faunística e florística, que resultem na melhoria do meio ambiente, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos;

VIII - agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que reflete a interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas;

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica;

X - sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

XI - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização,

aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XV - agroecossistema: é a unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconómicas são vistas e analisadas em seu conjunto;

XVI - assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XVIII - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia.

Art. 3º São diretrizes da PEAPO:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;

II- valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade considerando os aspectos de cada Bioma;

III- promoção da produção, consumo e comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica, isento de transgênicos e agrotóxicos;

IV - promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

V - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VI - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

VII - reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

VIII - valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

IX - promoção e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

X - promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XI - promoção e ampliação da reforma agrária, do acesso à terra, das ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XII - implementar políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção

orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XIII - fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política;

XIV - fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;

III - a educação do campo;

IV - a Política Estadual de Educação Ambiental;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VII - o abastecimento, a comercialização, agroindustrialização e o acesso a mercados;

VIII- as compras governamentais;

IX - Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;

X - as certificações;

XI - Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;

XII- medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;

XIII - o pagamento por serviços ambientais;

XIV - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

XV - Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - Plano Estadual de Convivência com o Semiárido;

XVII - Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVIII - Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XIX - Política Estadual de Saúde;

XX - Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos;

XXI - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos;

XXII - Monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais.

Art. 5º O PLEAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – objetivo;

II - diagnóstico;

III - estratégias;

IV - programas, projetos, ações;

V - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis;

VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PLEAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e

ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do Estado.

Art. 6º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de base agroecológica e orgânica;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de Organizações Não Governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLEAPO;

X - conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos agricultores familiares.

Art. 7º O Estado deverá facilitar a criação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º São instâncias de gestão da PEAPO:

I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS;

II - Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO).

Parágrafo único. A Câmara Técnica de Agroecologia e Educação Ambiental (CTAEA) é a instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS).

Art. 9º Compete ao CEDRS:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO);

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito do PLEAPO;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLEAPO ao

poder executivo estadual;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLEAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e a produção orgânica, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da PEAPO e do PLEAPO.

Art. 10. Compete à CIAPO:

I - executar a política e o PLEAPO;

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para implementação da PEAPO e do PLEAPO;

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federal, territorial e municipal sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLEAPO;

IV - apresentar relatórios e informações ao CEDRS para o acompanhamento e monitoramento do PLEAPO.

Art. 11. A CIAPO será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - um representante da Casa Civil, por meio do Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN;

II - um representante da Secretaria da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido – SAFDS;

III - um representante da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana;

IV - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Humano;

V - um representante da Secretaria da Saúde;

VI - um representante da Secretaria da Educação da Ciência e Tecnologia;

VII - um representante da Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente;

VIII - um representante da Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca;

§ 1º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados em ato da Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido.

§ 2º Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

§ 3º A SAFDS exercerá a função de Secretaria Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 12. A participação na instância de gestão da PEAPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO):

I - recursos do Tesouro do Estado da Paraíba;

II - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;

III - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e

organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos dos Fundos Estaduais;

VI - recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 22 de março de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature of Adriano Galdino is overlaid on a stylized, symmetrical graphic element consisting of two overlapping, curved, upward-pointing shapes that resemble stylized 'M' or 'W' characters. The signature is written in a bold, black, sans-serif font. The name 'ADRIANO GALDINO' is on the top line, and 'Presidente' is on the line below it.